

**AO JUÍZO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO / SP**

Processo nº 0740910-30.1997.8.26.0100

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,
nomeado **Síndico** nos autos da Falência distribuída por **FRANCISMAR, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (denominada “**Massa Falida**”), vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar o que segue.

01. DA FUNÇÃO DO SÍNDICO

Cumpra a figura do **Síndico** disponibilizar a todos os
interessados, o manuseio dos autos de forma prática e didática para que todas as partes
tenham acesso as informações sobre o processo da melhor maneira possível.

Deste modo, este **Síndico** entende necessária a
apresentação de uma breve síntese do presente processo, o que faz a seguir, para, por fim,
apresentar ao **i. Juízo** o **Quadro Geral de Credores** e os bens que constituem o **Ativo
da Massa Falida**, bem como, prestar informações daquilo que entende pertinente.

02. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

a. DO PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA

Da análise dos autos, verifica-se que, trata-se de pedido de Concordata Preventiva distribuído por **FRANCISMAR, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Massa Falida)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.705.029/0001-47.

Em sua exordial, propôs o pagamento integral aos seus credores quirografários, em duas parcelas anuais, sendo que a primeira corresponderia a 2/5 (dois quintos) do débito total e a segunda o remanescente.

Oportunidade em que pugnou prazo para complementação da documentação, sendo esse concedido pelo **i. Juízo**.

Ato contínuo, os credores ingressaram nos autos apresentado as procurações.

Em que pese a dilação de prazo já solicitada e concedida, conforme acima relatado, sobreveio novo pedido nesse sentido, o que fora novamente concedido pelo **i. Juízo**, todavia esse transcorreu *in albis*.

b. DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA (FLS. 104/105)

Por entender que ausentes os requisitos legais dos artigos 158 e 159 do Decreto-lei 7.661/45, às fls. 104/105, o **i. Juízo** deixou de conceder o pedido de Concordata Preventiva, entendendo pela decretação da Falência em 29 de janeiro de 1999.

c. DO QUADRO SOCIETÁRIO

Da análise da documentação apresentada às fls. 67, verifica-se que são sócios da falida João Scansani, CPF/MF 274.542.588-91, e Marcelo Scansani, CPF/MF 118.372.288-50.

d. DOS SÍNDICOS NOMEADOS NO DECORRER DA PRESENTE AÇÃO

A princípio, na sentença de decretação da Falência, foi nomeado para o encargo de Síndico-Dativo, Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, OAB/SP 93.423, com compromisso prestado às folhas 104/105.

Posteriormente, houve a substituição do Síndico-Dativo inicialmente nomeado pelo Dr. Luiz Henrique Silva Tramonte, OAB/SP 66.803, com compromisso prestado às folhas 1458.

Mais adiante, houve a substituição do Síndico-Dativo nomeado em substituição, nomeando-se para o encargo a Dra. Flavia Mileo Ieno Giannin, com compromisso prestado às folhas 1998.

Ocorrendo, por fim, a substituição da Síndica-Dativa nomeada, em substituição, nomeando-se para o encargo o ora subscritor a **VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com compromisso prestado às folhas 3966.

e. DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Pela **Massa Falida**, às fls. 1966, foi apresentado Quadro Geral de Credores ao qual **não foi homologado**, tendo em vista a existência de Habilitações de Crédito em andamento na ocasião.

Diligenciado os autos, no que tange as Habilitações de Crédito distribuídas de forma incidental, observa-se foram reconhecidos os seguintes credores e seus respectivos créditos:

N °	INCIDENTE	NÚMERO DO PROCESSO	CREDOR	DECISÃO	VALOR	CLASSE
01	Habilitação de Crédito	1020769-14.1997.8.26.0100	Banco do Brasil S/A	Sentença (fl. 174)	R\$ 44.812,79	Quirografário
02	Habilitação de Crédito	1011874-64.1997.8.26.0100	Abril S/A	Sentença (fl. 98)	R\$ 22.120,00	Quirografário
03	Habilitação de Crédito	1015974-62.1997.8.26.0100	Banco Sofisa S/A	Sentença (fl. 60)	R\$ 30.186,47	Quirografário
04	Habilitação de Crédito	1015872-40.1997.8.26.0100	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A	Sentença (fl. 41)	R\$ 14.867,98	Quirografário
05	Habilitação de Crédito	1011001-64.1997.8.26.0100	Caixa Econômica Federal	Sentença (fl. 691)	R\$ 82.748,69	Quirografário
06	Impugnação de Crédito	1011875-49.1997.8.26.0100	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS	Sentença (fl.31)	R\$ 65.803,09	Privilegiado
07	Classificação de Crédito Público	0060796-45.2023.8.26.0100	Fazenda Municipal de São Paulo	Pende decisão.	-	-

Destacando-se ainda, que, no que tange aos créditos da Fazenda Municipal de São Paulo, faz-se necessário aguardar o desdobramento da Classificação de Crédito Público que tramita sob o nº 0060796-45.2023.8.26.0100, a qual na presente data possui o seguinte status:

“CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC: Ato para intimação da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls.145/151).

Nada Mais. São Paulo, 08 de novembro de 2024. Eu, _____, CINTIA MARI HETO, Chefe de Seção Judiciário.”

(Ato Ordinatório de fl. 152)

No mais, no que tange ao crédito da Fazenda da União, em que pese constem no Quadro Geral de Credores apresentado pela **Massa Falida** às fls. 1966, esse **Síndico** entende pelo envio de ofício para que informe os valores a que entendem fazer jus, para análise desse **Síndico**, destacando-se que, caso reste silente, esse **Síndico** considerará os valores indicados às fls. 1966.

Por sua vez, no que tange ao crédito das Fazendas Estadual e Municipal esse **Síndico** entende pelo envio de ofício para que informe, os valores a que entendem fazer jus, para análise desse **Síndico**, destacando-se que, caso reste silente, esse **Síndico** não os incluirá no Quadro Geral de Credores.,

Informa ainda, que, em relação aos incidentes abaixo listados, esses não possuem crédito a ser listado pelas razões abaixo informadas:

Nº	INCIDENTE	NÚMERO DO PROCESSO	CREDOR	DECISÃO
01	Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário	1008623-38.1997.8.26.0100	Finasa Leasing S/A Arrendamento Mercantil	Certidão de Objeto e Pé: "...SITUAÇÃO PROCESSUAL Por r. sentença proferida em 24/agosto/2009 foi julgada extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III, C. P. Civil. Foi interposto embargos de declaração por requerente, os quais por r. decisão proferida em 19/10/2009 foram acolhidos os embargos de declaração para esclarecer que houve prévia intimação da autora nos moldes do estabelecido no art.267, § 1º do C. P. Civil, sendo possível a intimação por carta com as mesmas formalidades da citação postal. E, por v. Acórdão proferido em 17/março/2015 em 9ª Câmara de Diretoria Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso de apelação apresentado pela requerente, o qual transitou em julgado em 27/maio/2015..."
02	Impugnação de Crédito	1020877-43.1997.8.26.0100	Clara Talia Recanate Sbetlier	Sentença (fl, 81/82): "... Ante o exposto, declaro excluído o crédito de CLARA TALIA RECANAATE SBETLIER da falência de FRANCISMAR – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..."
03	Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário	1019283-91.1997.8.26.0100	Autolatina Leasing S/A - Arrendamento Mercantil	Sentença: "...Considerando a petição de fls. 43, homologando a desistência manifestada no presente processo incidente a restituição, ajuizada por AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL na falência FRANCISMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Providencie a requerente o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante traslado, observadas as formalidades legais..."

04	Declaração de Crédito	1017624-47.1997.8.26.0100	Opção Presentes e Flores Ltda.	Sentença (fl. 62): “...Face a petição de fls 53/55 e diante da concordância da d. Síndica Dativa (fls 59) bem como, do Dr. Promotor de Justiça de Falências [fls 61 e verso], JULGO EXTINTO, estes autos incidentais de declaração de crédito ajuizado por OPÇÃO PRESENTES E FLORES LTDA na falência de FRANCISMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, fazendo-o com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal...”
05	Declaração de Crédito	1020908-63.1997.8.26.0100	Opção Presentes e Flores Ltda.	Sentença (fl. 102): “...Face a petição de fls 93/95 e diante da concordância da d. Síndica Dativa (fls 99) bem como, do Dr. Promotor de Justiça de Falências [fls 101 e verso], JULGO EXTINTO, estes autos incidentais de declaração de crédito ajuizado por OPÇÃO PRESENTES E FLORES LTDA na falência de FRANCISMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, fazendo-o com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal...”
06	Habilitação de Crédito	1015873-25.1997.8.26.0100	Banco de La Nacion Argentina	Sentença (fl. 52): “...Por isso, JUGO IMPROCEDENTE a presente habilitação de crédito apresentada por BANCO DE LA NACION ARGENTINA nos autos da falência de FRANCISMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA...”
07	Habilitação de Crédito	1021392-78.1997.8.26.0100	Banco de La República Oriental Del Uruguay	Sentença (fl. 387/388): “...Ante o exposto, julgo extinto o pedido de habilitação do crédito, diante da extinção da falência, e da consequente falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil...”
08	Habilitação de Crédito	0038386-37.2016.8.26.0100	Mario Namour Filho	Sentença (fl. 18): “...Diante do não cumprimento da determinação contida nas decisões de fls.09 e 13, mesmo intimado pessoalmente (fls. 16) e, portanto, não comprovado o recolhimento das custas processuais (certidão de fls. 17), é de se declarar cancelada a sua distribuição. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO desta ação...”

Assim, ante as informações acima explanadas, esse **Síndico** abaixo colaciona o **Quadro Geral de Credores**, em relação aos credores quirografários, com base nas informações constantes nos presentes autos, bem como nas Habilitações de Crédito e demais incidentes distribuídos por dependência:

Nº	CREDOR	CLASSE	VALOR
01	Banco do Brasil S/A	Quirografário	R\$ 44.812,79
02	Abril S/A	Quirografário	R\$ 22.120,00
03	Banco Sofisa S/A	Quirografário	R\$ 30.186,47
04	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A	Quirografário	R\$ 14.867,98
05	Caixa Econômica Federal	Quirografário	R\$ 82.748,69
06	Instituto Nacional de Seguro Social - Inss	Fiscal	R\$ 65.803,09
07	Fazenda Nacional	Fiscal	R\$ 5.256,97
TOTAL			R\$265.795,99

Para a consolidação final ficam pendentes apenas as informações relativas as Fazendas da União, Estadual e Municipal, pelos fatos acima narrados.

Por fim, informa que a atualização dos valores acima elencados será feita apenas no momento do pagamento.

f. DOS BENS QUE CONSTITUEM O ATIVO DA MASSA FALIDA

Da análise dos autos, verifica-se que foram arrecadados os seguintes bens:

Nº	BEM	OBSERVAÇÃO
01	Bens móveis que guarneçam o estabelecimento da falida	Auto de Arrecadação de folhas 1279, os quais foram avaliados às folhas 1638.
02	Imóvel de Matrícula 15.230, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia	Auto de Arrecadação de folhas 1582.
03	Imóvel de Matrícula 6330, 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP	Auto de Arrecadação de folhas 1720, avaliado às folhas 1860/1953. Obs.: Falência foi desconstituída por decisão proferida nos Embargos de Terceiro número 09.225556-1.
04	Imóvel de Matrícula 3592, 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP	Auto de Arrecadação de folhas 1720, avaliado às folhas 1860/1953.

05 Parte ideal equivalente a 1/10 do imóvel de Matrícula 53.578 - 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP	Auto de Arrecadação de folhas 1720, avaliado às folhas 1860/1953.
	Obs.: Arrecadação dispensada pela Síndica-Dativa a época nomeada, por pleito de folhas 2034, tendo em vista a pequena parte pertencente aos sócios, o que implicaria em imensas dificuldades de venda, o que restou homologado às folhas 2061.
06 Imóvel de Matrícula 21.499, 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP	Auto de Arrecadação de folhas 2487, avaliado às folhas 2531/2605.
07 Imóvel de Matrícula 21.500, 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP	Auto de Arrecadação de folhas 2487, avaliado às folhas 2531/2605.
	Obs.: Imóvel locado (folhas 3358/3356). Alugueis depositados nos autos. Abaixo maiores observações.

No que tange ao bem de nº 07, qual seja, Imóvel de Matrícula 21.500, 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, em que pese a Arrecadação de fls 2487, verifica-se que este encontra-se locado.

Às fls. 2258/2265, **CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA.** peticionou IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual relata que o referido imóvel se encontra locado, ocorrendo a celebração do Contrato de Locação com o Senhor João Scansani (sócios da falida), em 01 de abril de 2008.

E que, não obstante a locação tenha sido celebrada pós declaração da Falência, desconhecia a informação, da qual só tomou conhecimento em 08 de novembro de 2023, ocasião em que foi informada pela imobiliária que o imóvel alugado foi arrematado em leilão judicial.

Deste modo, pugnou PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, requerendo a suspensão na expedição da CARTA DE ARREMATAÇÃO do leilão, diante dos vícios que maculam a arrematação do bem imóvel, pugnando ainda autorização Judicial para efetuar o pagamento dos alugueis a vencer via depósito judicial.

Do pedido, sobreveio decisão de fls. 3381/3385 a qual o i. Juízo determinou a manifestação da Síndica a época nomeada, razão pela qual a **CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA.** interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls. 3388/3389 afirmando ausência de manifestação do i. Juízo sobre pedido de suspensão da Carta de Arrematação.

Às fls. 3393/3395, a Síndica a época nomeada, afirmou que o imóvel objeto da arrematação foi arrecadado nos autos, com autorização para o leilão judicial do bem, afirmando ainda que o contrato de locação é nulo de pleno direito, visto que celebrado por locador que não é proprietário do bem, vez em que a **Massa Falida** é a proprietária.

Deste modo, às fls. 3407/3412 este i. Juízo proferiu decisão nos seguintes termos:

... Rejeito pedido apresentado pela locatária. Observo que o contrato de locação foi irregularmente firmado com o falido, referente a imóvel que, posteriormente, em 2016, foi arrecadado na falência em razão de decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Desde a arrecadação do bem à massa falida, não há que se falar em posse regular do bem. Logo, por consequência, não há como se acolher a alegação da requerente de que teria direito a ser intimado previamente à realização da arrematação, nem, muito menos, direito de preferência.

Desse modo, nenhuma irregularidade da arrematação..

Face a decisão, a **CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA.** interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO, processo nº 2341987-06.2023.8.26.0000, objetivando que Carta de Arrematação seja cancelada, bem como que seja concedido à **CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA.** o direito de preferência.

Assim, em despacho de fls. 91 fora determinado que o processamento do AGRADO DE INSTRUMENTO se dê sem efeitos suspensivos, sobrevindo

Acordão ao qual negou provimento, sendo contra a decisão interposto RECURSO ESPECIAL, ao qual fora inadmitido, havendo a publicação da decisão em 21 de novembro de 2024, estando em aberto prazo processual para a interposição de Recurso, assim, pende trânsito em julgado.

Assim, imperioso, destacar que a **CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA.**, mesmo sem autorização judicial, realizou o depósito judicial dos pagamentos a vencer, bem como IPTU.

FOLHAS	ALUGUEL REFERENTE AO MÊS DE	VALOR
3437/3439	Dezembro de 2023	R\$ 7.211,88
3895/3896	Janeiro a março de 2024 + IPTU	R\$ 24.877,23
3952/3953	Abril de 2024	R\$ 8.087,41
3955/3956	Maio de 2024	R\$ 8.087,41
3969/3970	Junho de 2024	R\$ 8.087,41
3990/3991	Julho de 2024	R\$ 8.087,41
4008/4009	Agosto de 2024	R\$ 8.087,41
4016/4017	Setembro de 2024	R\$ 8.087,41
4067/4068	Outubro de 2024	R\$ 8.087,41

Assim, é o entendimento deste **Síndico** que os aluguéis acima depositados são de título do arrematante, vez em que com o resultado do recurso acima referido esse poderá ser declarado proprietário do bem.

Por fim, informa que da análise do processo observam-se também que foram realizados os seguintes depositados nos autos:

FOLHAS	REFERENTE A	VALOR
333	Oriundo de saldo existente em conta corrente mantida pela falida junto ao Banco do Brasil	R\$ 897,80
334	Oriundo de saldo existente em conta corrente mantida pela falida junto ao Banco Bradesco	R\$ 7.942,40
-	Comprovante não se encontra nos autos, mas que é oriundo de saldo existente em conta corrente mantida pela falida junto ao Banco Bandeirantes.	R\$ 6.756,21

No mais, quanto aos bens faltantes, independente da razão, não se sabe o paradeiro desses, deste modo, ante sua perda, esses não figuram mais o ativo da **Massa Falida**.

Por fim, destaca-se que, não há incidente de arrecadação de venda de bens, estando todas as arrecadações e alienações concentradas nos autos principais.

g. DOS INCIDENTES

Conforme fora verificado por este **Síndico**, não há neste momento incidente de prestação de contas ou extensão de efeitos de falência.

Todavia, observa-se que, às fls. 708/716, o ex-Síndico-Dativo requereu a desconsideração da personalidade jurídica da **Massa Falida**, para que os efeitos da falência fossem estendidos a seus sócios, pedido que restou deferido por decisão de fls. 916/919.

Deste modo, tendo em vista o deferimento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica **i. Juízo**, este **Síndico** informa que as medidas necessárias estão sendo tomadas em relação a distribuição da Ação de Responsabilidade em face de João Scansani, tendo em vista os valores dos quais se apropriou indevidamente ao realizar a locação de bem móveis do qual já não possuía mais a posse e propriedades, valores esses que devem adimplidos a **Massa Falida**, por ser justo e de direito.

h. DOS AGRAVOS PENDENTES DE JULGAMENTO

Conforme informado no tópico **“DOS BENS QUE CONSTITUEM O ATIVO DA MASSA FALIDA”** o AGRADO DE INSTRUMENTO, processo nº 2341987-06.2023.8.26.0000, possui prazo recursal em aberto, assim, pende trânsito em julgado.

03. PARECER, CONCLUSÕES E PEDIDOS

Visando dar o devido tratamento ao feito, tendo em vista que o **Síndico** tem a responsabilidade de manusear os autos de maneira clara e objetiva, garantindo que todas as partes envolvidas no processo possam acessar as informações da forma mais eficiente possível, apresenta no presente uma breve síntese do processo em questão o **Quadro Geral de Credores** e a relação dos bens que constituem o **Ativo da Massa Falida**.

No mais, dado os esclarecimentos prestados no tópico “**e. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES**”, no que tange ao crédito da Fazenda da União e da Fazenda Estadual, esse **Síndico** entende pelo envio de ofício para que informe os valores a que entendem fazer jus, para que assim, os próximos passos possam ser tomados, quais sejam, a consolidação da relação de credores.

Sendo o que havia a manifestar neste momento, este **Síndico** permanece à disposição desse MM. Juízo, dos credores, das **Recuperandas**, para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924